



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO  
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2008, às 14:50 h, na sala de reunião desta Procuradoria-Geral de Estado, situada na sede do órgão, foi aberta a Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia--Gral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora, Carla de Oliveira Costa Meneses e do membro eleito, Marcus Aurélio de Almeida Barros, ausente o Conselheiro José Paulo Leão Veloso.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior Advocacia-Geral do Estado passou à leitura da pauta:

**1. Apreciação do Processo nº 010.000-00882/2008-2**

Assunto: Promoção do Procurador de 2ª classe para a 1ª Classe

Relator: Carla de Oliveira Costa Meneses

**2. Apreciação do Processo nº 010.000.00891/2008-1**

Assunto: Pagamento de Honorário

Relator: Carla de Oliveira Costa Meneses

**3. Apreciação do Processo nº 010.000.00234/2007-9**

Assunto: Pedido de Reconsideração da Decisão do Conselho

Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros

2- No que concerne ao Processo Administrativo nº 010.000-00882/2008-2, decidiu o Conselho, por unanimidade, pela possibilidade de promoção do interessado da segunda para a primeira classe, inclusive em virtude de posicionamento anterior deste Colegiado.

3- Seqüenciando a pauta, a Conselheira relata que o processo constante do segundo item da pauta diz respeito a denúncia apresentada à Corregedoria sobre o exercício de advocacia privada por advogado com vínculo com autarquia estadual em face do Estado de Sergipe. Em sua opinião, eventual procedimento administrativo pertinente haveria que ser realizado pela instituição autárquica à qual o denunciado esteja vinculado, não sendo a Procuradoria-Geral competente para a análise e decisão do processo. De outro passo, argumenta que a verificação quanto à prática de suposta irregularidade no exercício em si da advocacia seria de competência da Ordem dos Advogados do Brasil. Neste particular, destaca que não são consideráveis os números de decisões judiciais sobre a matéria, sendo as mais importantes expedidas pela própria Ordem dos Advogados do Brasil. Após avaliação dos referidos excertos, profere seu entendimento no sentido de que, em tese, é questionável o exercício da advocacia seja por advogado contratado ou comissionado de ente da administração indireta contra a administração direta do mesmo Estado, ainda mais quando o ente descentralizado exerce a titularidade e o exercício de serviço público típico. Em conclusão, no que se refere ao

2  
cen  
Dacilena

procedimento administrativo aberto, destaca a possibilidade de convocação do Procurador do Estado que recebeu a peça para fins de diligência no âmbito do serviço público para fins de oitiva, seguindo-se, em respeito à competência para apreciação de suposta irregularidade administrativa e infração no exercício da advocacia, a expedição de ofício para a autarquia a que se encontra vinculado o advogado para a adoção das providências disciplinares cabíveis, inclusive com a constituição de comissão de inquérito específica para apuração, garantindo-se os princípios do contraditório e da ampla defesa do denunciado; e à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado para o devido conhecimento. **Em regime de votação, as providências foram aprovadas por unanimidade de votos (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. Márcio Leite de Rezende).**

4- Em julgamento o processo Administrativo nº 010.000.00234/2007-9, o relator profere seu voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das leis referenciadas, concluindo da seguinte forma: "Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, conclui-se pela inconstitucionalidade dos art. 31 da Lei Complementar nº 72, de 27 de dezembro de 2002, do art. 82 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002 e do art. 71 da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999. Pelo que somos pelo deferimento de pedido de reconsideração, ressalvando, a apreciação da Lei 2.804/90 que, como decidido, será feita em outro processo, devendo esse Conselho: Remeter determinação à Secretaria de Estado da Administração para que: a) promova o desarquivamento de todos os



an



3  
Lacalle

feitos de reenquadramento com base nas referidas leis; b) providencie a notificação de todos os interessados quanto ao conteúdo dessa decisão, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias; c) após o decurso do prazo da defesa, encaminhar os autos a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa; d) a extensão dessa decisão para os demais processos administrativos ainda em andamento e que tenham como pedido o reenquadramento com fundamento nas leis referidas leis estaduais. Por fim, deve o Conselho recomendar ao Procurador Geral do Estado para que adira ao pólo ativo da Ação Ordinária, Processo nº 200211200402, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717". Após o voto, a Conselheira Carla Costa pediu e lhe teve deferida vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento do referido processo.

5- Finalizada a pauta, no item o que ocorrer, o Procurador-Geral do Estado registra que a Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos vivencia, nos dias atuais, um engessamento das atividades-fins pelo número de Procuradores lotados face ao crescente volume de processos sob análise. Diante disso, no dia de hoje dois Procuradores solicitaram a transferência de setor, solicitações estas devidamente contornadas, de forma temporária, pelo Procurador-Geral. Pondera que, na atual conformação, a solução passaria pela relotação de um Procurador do Estado naquela especializada. No entanto, tal decisão será submetida ao Conselho Superior por ocasião da próxima reunião do Conselho.



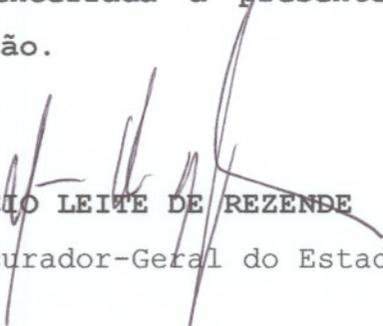
un



4

basillems

Assim vencida a pauta, e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata que lida restou aprovada na mesma sessão.

  
MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
Procurador-Geral do Estado

  
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA  
Subprocuradora-Geral do Estado

  
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES  
Corregedora-Geral do Estado

  
MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS  
Membro